



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP

REF.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2021

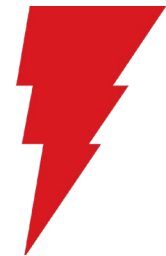
Processo n° 320/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na produção de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão ao vivo através de televisão aberta para, pelo menos, duas operadoras de TV fechada, e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV Câmara correspondente, bem como, locação dos respectivos equipamentos para realização dos serviços conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n° 23.544.413/0001-32, com sede à Rua Joao Rodi, n° 200 - Sala 02/03/04 - Bairro Fazenda, Itajaí/SC, licitante no PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2021, promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

em face de sua **INABILITAÇÃO** no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que seguem:



1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 prevê que o prazo para a interposição das razões recursais é de **três dias, nos seguintes termos:**

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Assim sendo, a concessão do prazo de 3 (três) dias para a interposição das razões recursais ocorreu no dia 08/12/2021, iniciando-se, portanto, o prazo para a sua apresentação no dia seguinte, 09/12/2021, findando-se no dia 13/12/2021.

Diante disso, tem-se como tempestivas as presentes razões recursais apresentadas pela empresa **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** em razão da decisão que a inabilitou no pregão em epígrafe.

2 - DOS FATOS

Na sessão pública eletrônica da licitação em análise, promovida pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP** a empresa Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

Srs. Licitantes, em reanálise à documentação de habilitação da empresa, verificamos que a Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF anexada pela empresa ao sistema não



possui relação com a licitante, sendo o CNPJ divergente do apresentado nos demais documentos e ao cadastrado no sistema BLL Compras.

Assim, de acordo com o princípio da autotutela, revejo a decisão que habilitou a empresa arrematante para o lote 2 e a inabilito nos termos dos itens 12.2.8 "a" e "d"; 12.2.9 e 12.2.10 do edital.

E conseqüentemente, por ser a mesma empresa, também esta inabilitada no lote 1.

Conseqüentemente, a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** manifestou a sua intenção de recurso, no seguinte sentido:

“Manifestamos o interesse de recorrer, pois deveria ter sido oportunizado o saneamento da falha mediante a realização da diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e 2673/2021-TCU-Plenário que admitem a apresentação de documento novo comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.”

Assim, nota-se de forma clara que por um equívoco da Digníssima Pregoeira e sua Respeitável Equipe de Apoio, a licitação em análise inabilitou de maneira indevida a proposta que se manifestava como a mais vantajosa tanto tecnicamente quanto financeiramente, **pois representa uma economia de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) aos cofres da Câmara Municipal!**

Como se isso não bastasse, o julgamento da licitação desprezou importante mandamento do Edital, o qual vai de encontro com entendimento unânime mais recente do Tribunal de Contas da União, que descreve o que segue:



b) A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação mediante a apresentação de documentos complementares previstos no item 10.21, preferencialmente no campo próprio do sistema “BLL Compras”, podendo justificadamente, o Pregoeiro aceitar através do e-mail pregao@camarasantos.sp.gov.br (no prazo estabelecido); (Grifou-se).

No caso em apreço, a Prova de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia da empresa ROCKSET fora anexada ao sistema antes mesmo da reabertura do certame (07/12/2021 10:13:24), conforme demonstra imagem retirada do sistema BLL que segue:



Por outro lado, a empresa vencedora SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 09.592.631/0001-11, foi intimada para apresentação da proposta



readequada no prazo de três horas a partir das 08/12/2021 08:11:33, mas somente anexou a mesma às 14h04min.



Nome do arquivo	Upload em	
LOTE 1.pdf	08/12/2021 10:36	
lote 1 e 2.pdf	08/12/2021 10:36	
LOTE 2.pdf	08/12/2021 10:37	
PROPOSTA COMERCIAL - LOTE 2.pdf	08/12/2021 14:04	
PROPOSTA COMERCIAL - LOTES 1 E 2.pdf	08/12/2021 14:11	
MATERIAL COMPLEMENTAR FICHA TÉCNICA.pdf	08/12/2021 14:25	

Baixar todos

Por outro lado, a empresa vencedora **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 09.592.631/0001-11**, foi intimada para apresentação da proposta readequada no prazo de três horas a partir das 08/12/2021 08:11:33, mas somente anexou a mesma às 14h04min.

Portanto, não há qualquer racionalidade na inabilitação da Recorrente em face da ausência de um documento que além de ter sido apresentado antes da reabertura da sessão e ser consultável pela internet (<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>), poderia ter sido alvo de diligência ao invés de uma sumária e injusta inabilitação, de acordo com a fundamentação que segue.



3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Antes de tudo, faz-se importante repetir aquilo que descreve o edital em relação ao poder-dever de diligência:

b) **A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação** mediante a apresentação de documentos complementares previstos no item 10.21, preferencialmente no campo próprio do sistema “BLL Compras”, podendo justificadamente, o Pregoeiro aceitar através do e-mail pregao@camarasantos.sp.gov.br (no prazo estabelecido); (Grifou-se).

Portanto, não se trata de uma liberalidade, mas de um poder-dever de diligência amparado pela Lei de Licitações e pela mais recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, razão pela qual a decisão que inabilitou a Recorrente do presente certame é algo que deve ser reformado para que a injustiça não seja perpetrada.

Nesse sentido, transcreve-se o teor do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão**



posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifou-se).

Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União em relação ao tema:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** 2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e**



acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário - TC 018.651/2020-8, Natureza(s): Representação, Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha, Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565)(Grifou-se)

Ademais, há de se considerar que essa não é uma decisão isolada do Egrégio Tribunal de Contas da União, trata-se de um posicionamento que respalda todas as recentes decisões em relação a situações análogas semelhantes, conforme segue:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento,



prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 026.208/2021-0, Natureza: Representação Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná Representação legal: não há). (Grifou-se).

Portanto, diante da comprovação regularidade perante ao Fundo de Garantia pela empresa Rockset, falha essa que poderia ser sanada pela própria r. Pregoeira na condução do certame por meio de acesso ao site da Caixa Econômica Federal (<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>), cumpriria à administração diligenciar requerendo a reapresentação do documento pela empresa recorrente, de acordo com o que descreve a já mencionada jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União.

Corroborando com a tese supracitada, segue outro entendimento do TCU:

Dessarte, fixadas essas premissas e tendo em memória que houve falha do pregoeiro em se valer de diligências no decorrer do certame, entendo que esta Representação deve ser considerada parcialmente procedente com vistas a que seja endereçada determinação ao CIE para que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (GRUPO II -



CLASSE VII - Plenário, TC-019.851/2014-6, Natureza: Representação., Órgão: Centro de Inteligência do Exército - CIE., Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.) (Grifou-se).

No mesmo sentido, há uma robusta jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal Regional da 4ª Região que defendem a necessidade de realização de diligência com o fito de complementar a informação faltante antes da sumária inabilitação da licitante, conforme segue:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015-Plenário) (Grifou-se).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 3340/2015-Plenário) (Grifou-se).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 2730/2015-Plenário) (Grifou-se).

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à



jurisprudência do TCU. (TCU - Acórdão 918/2014-Plenário) (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". **"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"** (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital). (Grifou-se).

[...] **A faculdade de diligenciar conferida à Administração visa evitar nulidades nos procedimentos e propiciar que a melhor proposta se consagre vencedora.** Desse modo, as diligências tomadas pelo pregoeiro não exorbitam o poder a ele conferido. **Pelo contrário, inserem-se no poder-dever de agir do administrador, no sentido de buscar que o interesse público seja atendido da melhor forma possível.**

Logo, não me parece razoável, em casos como o presente, que a leitura do edital ocorra unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos que a interpretação da lei interna do certame seja feita a modo mecânico, pois isso pode redundar em um formalismo exacerbado e até mesmo acarretar sacrifício do princípio da proposta mais vantajosa. Em razão de hipóteses assim, surgiu o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Corte de Contas [...] (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052979-98.2020.4.04.0000/PR) (Grifou-se).



Portanto, ainda que essa digníssima Comissão não entenda como atendido a comprovação da capacidade técnica exigida no edital, o que não se espera, entende-se que cumpriria à essa Digníssima Comissão de Licitação **realizar diligência com o fito de apresentar o documento que por uma falha/equívoco foi de maneira incorreta anexada no sistema.**

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 8.666/93 veda no âmbito das licitações decisões que assumam o caráter excessivo e irrelevante e principalmente que possam ferir o princípio da competitividade, deixando de lado a escolha da melhor proposta para a administração, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse passo, e na linha de raciocínio quanto ao direito da ora RECORRENTE, a posição doutrinária e jurisprudencial é clara no sentido de sua manutenção no certame.

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor Hely Lopes Meirelles, ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. Cit. P. 121). (Grifou-se).



Por oportuno, destaca-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual segue a posição doutrinária supracitada, sendo clara no sentido de manter a RECORRENTE no certame, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RECORRENTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)** (REsp. N. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006)". TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 10/06/2014. (Grifou-se).

Portanto, os argumentos e fundamentos expostos baseados em posicionamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, são por demais suficientes para manter a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** no presente certame.

Destarte, o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é também claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das



normas que regem um processo licitatório. É ainda de frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Assim, a licitação deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos.

De outra parte, não se pode esquecer que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.

Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Desse modo, a hipótese de inabilitar a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** por inobservância de requisito de aspecto meramente formal que deve ser alvo de diligência merece ser devidamente rechaçada, pois não configura prejuízo algum à essa administração, muito pelo contrário, atende por excelência a finalidade do procedimento licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões de interesse público, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes **RAZÕES RECURSAIS**, com o seu consequente provimento, reformando-se a decisão que a inabilitou a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** do certame e promovendo a devida diligência com o fulcro de atestar a sua regularidade perante o Fundo de Garantia.

**Termos em que,
Pede Deferimento.**

Itajaí, 13 de dezembro de 2021.



ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA

Sócio Proprietário: LUIZ TADEU RASIA FILHO

CPF: 841.730.095-34